



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.822 - BA (2012/0129582-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLÁUCIA AGUIAR ROCHA
ADVOGADO : ARCHIMEDES SERRA PEDREIRA FRANCO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-MATERNIDADE. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRORROGAÇÃO. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão foi decidida com amparo em fundamento constitucional, qual seja, a aplicação dos arts. 226 e 227 da CF, bem como a partir da aplicação de legislação local, na medida em que reconhecida a incidência dos arts. 1º e 2º da Lei Estadual 12.214/11. Assim, inviável a análise desses fundamentos em Recurso Especial, nos termos do art. 105, III da Constituição Federal e da Súmula 280/STF.

2. Agravo Regimental do ESTADO DA BAHIA desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.822 - BA (2012/0129582-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLÁUCIA AGUIAR ROCHA
ADVOGADO : ARCHIMEDES SERRA PEDREIRA FRANCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial por incidência da Súmula 280/STF e por estar o acórdão recorrido amparado em fundamento constitucional.

2. Sustenta o agravante, em suma, que houve pronunciamento expresso do acórdão recorrido sobre a Lei Federal 11.770/08. Outrossim, afirma que, uma vez admitida a auto-aplicabilidade da Lei Federal 11.770/08, isso *implicaria em desconsideração da autonomia administrativa, vez que é prerrogativa de cada ente da federação dispor sobre o regime jurídico de seus servidores* (fls. 208).

3. Requer, por fim, a reconsideração da decisão ora agravada.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.822 - BA (2012/0129582-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLÁUCIA AGUIAR ROCHA
ADVOGADO : ARCHIMEDES SERRA PEDREIRA FRANCO E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-MATERNIDADE. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRORROGAÇÃO. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A questão foi decidida com amparo em fundamento constitucional, qual seja, a aplicação dos arts. 226 e 227 da CF, bem como a partir da aplicação de legislação local, na medida em que reconhecida a incidência dos arts. 10. e 20. da Lei Estadual 12.214/11. Assim, inviável a análise desses fundamentos em Recurso Especial, nos termos do art. 105, III da Constituição Federal e da Súmula 280/STF.*

2. *Agravo Regimental do ESTADO DA BAHIA desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Conforme afirmado na decisão combatida, a questão foi decidida amparando-se exclusivamente em fundamento constitucional, qual seja, a aplicação dos arts. 226 e 227 da CF e em legislação local, na medida em que reconhecida a incidência dos arts. 10. e 20. da Lei Estadual 12.214/2011. Assim, inviável a impugnação feita em Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal e da Súmula 280/STF.

3. Neste sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LICENÇA-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. LEI FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.770/2008. ACÓRDÃO LASTREADO EM PREMISSA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O art. 2o. da Lei 11.770/08 determina que é a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prorrogação da licença-maternidade para servidora pública estadual ou municipal, a despeito de ser genericamente autorizada pela Lei 11.770/08, deve ser regulamentada especificamente na esfera da Administração a que se vincula a servidora para que irradie os efeitos concretos do gozo do benefício.

3. No caso, o acórdão recorrido emitiu o seu pronunciamento sobre base de natureza constitucional ao estender o direito à prorrogação prevista na Lei Federal 11.770/2008 à servidora pública estadual tendo em vista os princípios de proteção à família consignados nos arts. 226 e 227 e interpretação conferida ao art. 7o. da CF/88, reconhecendo tratar-se de direito social auto-aplicável.

4. Tendo em consideração que o fundamento utilizado pelo aresto recorrido para estender o benefício previsto na Lei Federal 11.770/2008 à autora teve natureza eminentemente constitucional, fica inviabilizado o conhecimento do recurso especial.

5. Recurso especial não conhecido (REsp. 1294247/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8.3.2012).

4. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental do ESTADO DA BAHIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0129582-8

AgRg no
AREsp 193.822 / BA

Números Origem: 0015126-32.2010.805. 00151263220108050000

EM MESA

JULGADO: 11/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLÁUCIA AGUIAR ROCHA
ADVOGADO : ARCHIMEDES SERRA PEDREIRA FRANCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Licenças / Afastamentos - Gestante / Adotante / Paternidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLÁUCIA AGUIAR ROCHA
ADVOGADO : ARCHIMEDES SERRA PEDREIRA FRANCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.